

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 14.497 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA ROSA DOS REIS BUZZI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ato do Prefeito do Município de Sales de Oliveira, que nomeou Maria Rosa dos Reis Buzzi, esposa do vereador Alberto Buzzi Junior, para o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Finanças (Portaria 1.176/2010).

O reclamante alega ofensa à Súmula Vinculante nº 13.

Sustenta que “a nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão é, por natureza, investidura originária ainda que o agente tivesse outrora exercido outro cargo comissionado. Daí porque se afiguram irrelevantes eventuais nomeações ainda que anteriores”.

Alega que a restrição descrita na referida Súmula Vinculante nº 13 “alcança a nomeação de parente de agente político (Vereador) com mandato no Poder Legislativo municipal para cargo de provimento em comissão no Poder Executivo, ainda que não tenha havido nomeação de parente do Chefe do Poder Executivo, ainda que não tenha havido nomeação de parente do Chefe do Poder Executivo em cargo comissionado na Câmara de Vereadores, pois, se a súmula atinge designações recíprocas, abrange as isoladas”.

Requer a concessão da medida liminar para a suspensão do ato de nomeação de Maria Rosa dos Reis Buzzi para o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Finanças.

Nas informações (petição 52380/2012), o Prefeito do Município de Sales Oliveira/SP afirma que, em 02.01.2004, a Srta. Maria Rosa dos Reis, solteira, foi nomeada para o exercício do cargo em comissão de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

RCL 14.497 MC / SP

Sales Oliveira. Posteriormente, em 03.01.2005, a Srta. Maria Rosa dos Reis, solteira, foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Finanças, cargo que, por força da lei municipal 1.504/2008, passou a se denominar “Diretor de Finanças”.

Afirma que, em 25.04.2009, a Srta. Maria Rosa dos Reis, ocupante do cargo em comissão de Diretora de Finanças, casou-se com Alberto Buzzi Junior, passando a assinar Maria Rosa dos Reis Buzzi.

Em 2010, a lei municipal 1574 alterou a nomenclatura do cargo de “Diretor de Finanças” para “Diretor do Departamento de Finanças”. Por conseguinte, por meio da portaria 1176/2010, a Sra. Maria Rosa dos Reis Buzzi, casada, passou ao cargo de “Diretora do Departamento de Finanças” do Município, mantendo as mesmas obrigações que vinha exercendo desde 2005.

Acrescenta, ainda, que não se configura, no caso, a hipótese de nepotismo cruzado, tendo em vista que não existiu à época e nem existe atualmente a reciprocidade de nomeações para cargos em comissão.

Requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A Súmula Vinculante nº 13 está assim redigida:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Esta Corte apreciou exceções à vedação ao nepotismo em pelo menos duas oportunidades: ao julgar o RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski e a RCL 6.650-MC-AgR, rel. Min. Ellen Gracie. Em ambos

RCL 14.497 MC / SP

os casos, a Corte excluiu da incidência da Súmula Vinculante nº 13 a situação de nomeação de irmãos para cargos de natureza política, como Secretário de Estado. A Corte assentou, ainda, que aqueles julgamentos não deveriam ser considerados como precedentes específicos, pois a abordagem do nepotismo deve ser realizada caso a caso.

No presente caso, conforme documentalmente demonstrado nas informações, a Sra. Maria Rosa dos Reis Buzzi ocupa o cargo de Diretora do Departamento de Finanças desde 2005, portanto, em momento anterior ao seu casamento com o Sr. Alberto Buzzi Junior, atualmente vereador, ocorrido em 25.04.2009. A nomeação da Sra. Maria Rosa dos Reis Buzzi, que não detém relações de parentesco com o prefeito do Município de Sales Oliveira, não se subsume, ao menos nessa análise prefacial, à vedação contida na Súmula Vinculante nº 13.

Por outro lado, como o próprio reclamante reconhece, não se trata de alegação de nepotismo cruzado, isto é, da existência de “ajuste de vontades” entre autoridades nomeantes, no caso o prefeito e o vereador Alberto Buzzi Junior, para burlar o princípio que veda o nepotismo. Segundo o reclamante, na inicial, a restrição da referida súmula vinculante alcança a situação dos autos, “ainda que não tenha havido nomeação de parente do Chefe do Poder Executivo em cargo comissionado na Câmara de Vereadores pois, se a súmula atinge designações recíprocas, abrange as isoladas”.

Do exposto, indefiro a medida liminar.

Abra-se vista ao procurador-geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente